

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,
RS.**

Parecer nº 059/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.459/2026 para autorização do Executivo Municipal a contratação de pessoal por prazo determinado, para atender necessidades emergenciais e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 2.459, de 08 de junho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a contratação de pessoal por prazo determinado, para atender necessidades emergenciais e de relevante interesse público, independentemente de concurso público.

O projeto fundamenta-se no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e prevê a contratação de 1 Monitor de Educação Básica, 40/horas semanais, Padrão 4, para atuar na rede municipal de ensino.

Dispõe, ainda, que o contrato terá duração de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, se necessário, estabelece a possibilidade de rescisão unilateral pela Administração e determina a submissão do contratado ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal nº 411/2002, sendo as atribuições do cargo de Monitor de Educação Básica aquelas previstas no Anexo I do projeto de Lei.

A proposição é acompanhada de Mensagem Justificativa, na qual o Chefe do Poder Executivo aponta necessidade de contratação devido alta demanda dos serviços, bem como, para atender aos alunos que necessitam cuidados especiais durante o desenvolvimento das atividades escolares, o que justifica a contratação para atender a demanda atual que ora se apresenta.

É o relatório.

II - PARECER JURÍDICO

A matéria versada no Projeto de Lei nº 2.459/2026, insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão de pessoal do Poder Executivo Municipal, sendo de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, é pacífico o entendimento de que leis que tratem da criação de hipóteses de contratação temporária de pessoal, bem como da organização administrativa do Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, requisito que se encontra atendido no caso em análise.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa a contratação de pessoal para atender a necessidade da atual demanda que se impôs para desenvolvimento das atividades escolares do cargo de Monitor de Educação Básica, por prazo determinado, para atuar junto a rede municipal de ensino.

O Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vale Verde, Lei nº 411/20102, em seu artigo 245 e seguintes dispõe sobre a contratação por tempo determinado a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 245. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 246. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 247. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.207, de 09.05.2023).

Também a Constituição Federal, em seu artigo 37, IX, prevê a contratação por tempo determinado, veja-se:

Artigo 37:

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda, há previsão na Lei Municipal nº 1.688/2018, no artigo 35 e seguintes quanto a contratação para necessidade temporária de Professor.

Art. 35. *A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente.*

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria vinculada à Constituição Federal com, basicamente, três pressupostos exigidos: a necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Desta feita, a ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Desse modo, a contratação de servidores públicos temporários tem caráter excepcional, visto que a regra é a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Portanto, no presente Projeto os requisitos estão presentes, visto tratar-se de necessidade temporária com contratação por doze meses e acobertado de excepcional interesse público, sendo que a realização de concurso público, pela demora nela inerente, seria incompatível com as exigências imediatas da Administração Pública.

Assim, entende-se que o Projeto em referência se encontra em conformidade com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o Projeto de Lei nº 2.459, de 08 de junho de 2026, não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, encontrando-se formalmente adequado ao ordenamento jurídico vigente.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não há óbice à regular tramitação da proposição no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, competindo ao Plenário a apreciação do mérito administrativo e político da matéria.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Vale Verde/RS, 09 de junho de 2026.

Jéssica Seffrin Debastiani

OAB/RS 112.101

Assessora Jurídica